



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

ACÓRDÃO Nº 9. 841
(17.10.2013)

PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

AUTOR : PAULO DOS SANTOS FERREIRA.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida – OAB/AL3.683.
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS.
ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.203/2009. ELEIÇÕES 2006.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. ART. 23
DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE LEGAL EXCEDIDO.
CONDENAÇÃO EM MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO REGULAR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
CONSTATAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. ACÓRDÃO
ANULADO. PEDIDOS DA AÇÃO JULGADOS
PROCEDENTES.

1. Tem competência para processar e julgar a *querela nullitatis* o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.
2. A ação declaratória de nulidade, também denominada *querela nullitatis*, pode ser manejada nos casos de decisão proferida contra o réu revel, cuja revelia se deu em razão da falta de citação ou citação irregular.
3. No caso dos autos, tendo sido constatada, por meio de perícia grafotécnica, que a assinatura não partiu do punho do autor, conclui-se que ele não foi devidamente citado para responder a demanda, o que constitui afronta ao art. 214 do CPC
4. Transitando em julgado a ação principal sem que houvesse a citação válida, não há a formação da relação processual, vício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

esse que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes.

5. Decretação de nulidade da Representação nº 121, Classe 42, devolvendo-se ao ora autor o prazo para a resposta.


6. Pedidos da ação de nulidade julgados procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente os pedidos da ação de nulidade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

RELATÓRIO

PAULO DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória de nulidade em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e do acórdão nº 6.203, de 23 de setembro de 2009, deste Regional, que, nos autos da Representação nº 121, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, consignou a procedência dos pedidos da inicial para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

Em suas razões, alegou que o referido processo seria absolutamente nulo, vez que jamais teria sido citado para responder àquela demanda. Em reforço à sua tese, destacou que a assinatura constante no mandado de citação não seria de sua autoria, pelo que a sua revelia não poderia ter sido decretada, nem tampouco seria correta a sua condenação à multa.

Requeru a concessão da antecipação de tutela a fim de que pudesse promover o recadastramento biométrico, e, ao final, a nulidade dos atos processuais da Representação nº 121, reabrindo-se o prazo para a apresentação de defesa.

Decisão às fls. 88/90 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

O Ministério Público Eleitoral, na manifestação de fl. 119, requereu a realização da perícia grafotécnica a fim de aferir se a assinatura aposta no mandado de notificação pertenceria ao Sr. Paulo dos Santos Ferreira.

Laudo da perícia às fls. 140/143.

Após a instrução, e apesar de devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a prova produzida, conforme certidão de fl.151.

O MPE, por sua vez, pugnou pela procedência dos pedidos da inicial a fim de que fosse decretada a nulidade da Representação nº 121, devolvendo-se ao então representado o prazo para a resposta (fls. 147/148).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de ação anulatória proposta por Paulo dos Santos Ferreira contra o acórdão nº 6.203, de 23 de setembro de 2009, deste Regional, que, nos autos da Representação nº 121, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora autor, consignou a procedência dos pedidos da inicial para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

O Sr. Paulo dos Santos Ferreira pretende desconstituir o acórdão acima mencionado, ao argumento de que não teria sido validamente citado para se manifestar nos autos da Representação nº 121, não sendo de sua autoria a assinatura aposta ao mandado de citação do processo em apenso.

É por intermédio da citação que se comunica ao sujeito passivo da relação processual que, em face dele, foi ajuizada uma determinada ação, com o desiderato de que, em obediência aos princípios constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa, viabilize a sua defesa. Tal se confirma pela leitura da norma infraconstitucional do art. 214 do Caderno Processual Civil, segundo o qual "para a validade do processo é indispensável a citação válida do réu".

A *querela nullitatis* se presta a atacar sentença em que haja vício insanável no ato citatório, fixando-se a competência para processar e julgar a ação no juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, e, por se tratar de decisão nula, não há que se falar em preclusão, podendo a ação declaratória de inexistência ser proposta a qualquer tempo, segundo entendimento pacífico do STJ.

A citação válida, conforme os ensinamentos de Fredie Didier, é condição de eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes. Nesse contexto, a decisão que transitou em julgado sem observar os requisitos para a citação não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis* ou, ainda, por simples petição nos autos (STJ, REsp 1105944 / SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).

No caso específico, concluíram os peritos que “os lançamentos gráficos questionados, referente ao recibo manuscrito no Mandado de Notificação de fls. 23, **não fluíram do punho de Paulo dos Santos Ferreira**” (laudo de fls. 140/143), pelo que se pode inferir que o autor não foi devidamente citado para responder a demanda, em afronta ao art. 214 do CPC.

Assim, a ação principal transitou em julgado sem que houvesse citação válida do representado, ora autor, não se formando a relação processual. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do devido processo legal.

Em virtude disso, aquela decisão não atinge o réu, eis que, sem a citação, o processo, ou melhor, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve, ao que se impõe o reconhecimento da nulidade do acórdão que consignou a procedência dos pedidos da inicial da Representação nº 121, Classe 42, condenando o autor da presente demanda à revelia ao pagamento de multa.

Neste sentido caminha a jurisprudência dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ofato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1252902 SP 2011/0074702-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2011)

AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO QUE NÃO HOUE CITAÇÃO REGULAR. PROCESSO A REVELIA DO CONDENADO. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE INSANÁVEL POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O RÉU SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2689-71.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

DEFENDER. A querela nulitatis, que pode ser arguida a qualquer momento por meio de qualquer via instrumental, deve ser sanada na esfera de competência da justiça que lhe deu causa. Destarte, a falta de notificação regular para que o réu possa promover sua defesa, ocorrendo daí a revelia, enseja a ação declaratória de nulidade de processo ab initio par que seja feita a citação válida do réu. (TRE-MS - FNE FEITO NÃO: 10 MS , Relator: FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, Data de Julgamento: 07/12/1999, Data de Publicação: DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 5158, Data 10/12/1999, Página 024).

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecida a nulidade do processo desde o momento em que deveria ter sido citado o réu / representado nos autos da ação em que se discutiu o eventual excesso de doação.

Diante do expandido, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL para decretar a nulidade da Representação nº 121, Classe 42, e consequentemente do acórdão nº 6.203/2009, de 23 de setembro de 2009, ante a irregularidade do ato citatório.

Em tempo, determino a citação do Sr. Paulo dos Santos Ferreira, nos autos da referida ação, na pessoa de seu patrono (fl. 09), a fim de que tal ato seja concretizado, a partir do qual deverá ser dado regular prosseguimento ao feito.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2689-71.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 33.495/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9841 foi conferido(a) na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 21/10/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2689-71.2011.6.02.0000

Prot. 33.495/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/10/2013 (SESSÃO Nº 77/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
REU(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidades de votos, em julgar procedente os pedidos da ação de nulidade, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.841, de 17.10.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada, em razão de férias, dos Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários